

AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E UMA VISÃO GERAL SOBRE AS GARANTIAS

THE PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIPS AND A GENERAL VIEW OF THE GUARANTEES

Ricardo Camarotta Abdo

Mestrando em Direito Administrativo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Realizou o curso de especialização, pós-graduação *latu sensu*, em Direito Administrativo na mesma Instituição (COGEAE-SP). Advogado em São Paulo, capital.

Resumo: O tema das Parcerias Público-Privadas, em voga após a publicação da Lei 11.079/2004, trouxe à discussão questões de grande relevância, inclusive debates acerca da existência de inconstitucionalidades em seu texto normativo. Para isso, importante conceber com bastante nitidez o conceito jurídico de alguns institutos inerentes às PPPs. Sob essa ótica, e sem a pretensão de esgotar a questão, o texto também aborda importantes pontos atinentes às garantias ofertadas pelo Poder Público ao parceiro privado.

Palavras-chave: Direito Administrativo – Parceria Público-Privada - Garantias

Abstract: The theme of Public-Private Partnership, in vogue after the publication of Law 11.079/2004, brought to discussion matters of great relevance, and also debates about unconstitutionality verified in the Law text. Therefore, it is important to highlight the legal concept of some institutes inherent to the PPP. In view of this fact, with no expectation to exhaust the question, the text also addresses important issues related to the guarantees offered by the government to the private partner.

Keywords: Administrative Law – Public-Private Partnership – Guarantees

1. AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

As denominadas Parcerias Público-Privadas (“PPPs”) foram introduzidas no sistema jurídico brasileiro por meio da lei federal nº 11.079/2004, a qual trouxe normas gerais de licitação e contratos de parcerias público-privadas. Uma vez que comportam novas modalidades de concessão, possuem como raiz constitucional o artigo 175 da Constituição Federal de 1988 o qual determina que o Poder Público deverá prestar os serviços públicos, sempre por meio de processo licitatório, sob o regime de concessão ou permissão. A Lei das PPPs, portanto, traz, ao lado da denominada concessão comum (regida pela Lei Federal 8.987/95), a denominada concessão patrocinada e concessão administrativa, que poderão ser utilizadas pelo Poder Público em determinados casos.

O instituto da PPP não foi originalmente criado no Brasil, tendo sido, como tantos outros instrumentos jurídicos hoje validamente aplicáveis no sistema nacional, fruto de modelo copiativo de ordenamentos jurídicos alienígenas. No caso das PPPs, a inspiração nacional originou-se especialmente do modelo europeu (Inglaterra e França).

A questão de se replicar institutos viabilizados em outras realidades jurídicas, como de praxe, traz consigo os inevitáveis problemas para a adaptação desses modelos que foram idealizados diante de situação, por vezes, diametralmente oposta à do Brasil. Tratam-se de nações que possuem diferentes modelos econômicos com outra estabilidade no cenário macroeconômico mundial, com diversa política socioeconômica e, até mesmo, com diferenças culturais que influenciam diretamente para, ou inviabilizar, ou tornar de difícil alcance os mesmos efeitos verificados nos países onde foram idealizadas.

Nada obstante as valiosas críticas no que tange à adaptação do instituto das PPPs no Brasil, justificou-se sua criação no ordenamento jurídico nacional em razão das restrições orçamentárias que o Governo enfrenta para fazer frente a todos os pesados investimentos necessários, especialmente no que tange à infraestrutura nacional, justificando a utilização da metodologia que permita maior participação de capital privado, por ser a PPP, ao menos em tese, mais atrativa para a iniciativa privada, uma vez que, além dos investimentos públicos, também envolve uma distribuição de riscos entre o parceiro público e o parceiro privado.

Como dito linhas acima, a Lei das PPPs possui raiz constitucional no artigo 175 da CF/88, e traz duas modalidades de concessão: a *patrocinada* e a *administrativa*, como será brevemente definido adiante. Isso nos remete à importante missão de trazer um conceito do instituto da concessão de serviço público que, em princípio, já teria sido estabelecido no artigo 2º, inciso II, da Lei das Concessões, a Lei 8.987/95¹, sendo que restringimos essa conceituação apenas para as concessões comuns.

Para fins acadêmicos, adotamos por conceito de concessão de serviço público como sendo os contratos administrativos bilaterais firmados entre o Estado e um terceiro, precedido de licitação na modalidade de concorrência, em que, conservando-se a titularidade do Estado, ocorre a delegação de serviço público ao concessionário que o exercerá em nome próprio, mediante remuneração a ser recebida pela exploração de referido serviço público, garantindo-se o equilíbrio econômico-financeiro contratualmente.

Pode-se dizer que tanto as concessões comuns (Lei 8.987/95) como as concessões administrativas e patrocinadas (PPPs) são formas de implementação de política pública pelo Estado.

Nas concessões patrocinadas previstas pela Lei das PPPs, tem-se praticamente o mesmo regime adotado para as concessões comuns, com a diferença de que a Lei 11.079/04 permite, desde logo, que seja concedido algum tipo de subsídio público ao concessionário para efetivamente viabilizar o objeto do contrato. Em outras palavras, o concessionário auferirá sua remuneração e amortização de investimentos por meio da cobrança de tarifas dos usuários, bem como pelo recebimento de contraprestação pública.

Já nas concessões administrativas, tem-se a Administração Pública concedente como usuária direta ou indireta dos serviços concedidos, mesmo que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Note-se que, nesses casos, a Lei das PPPs, talvez com o objetivo de não fugir da problemática de que a remuneração do concessionário advém da exploração do serviço concedido, enquadra a Administração Pública como usuária dos serviços prestados (direta ou indiretamente). No entanto, como será visto na opinião crítica

¹ “II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;”

abaixo, entendemos que essa questão deve ser analisada com cuidado, sendo defensável que esses pagamentos não possuem natureza jurídica de tarifa, mas sim de preço público.

Em brevíssima síntese, portanto, as PPPs demandam um grande investimento por parte da iniciativa privada, geralmente para a execução das obras inerentes a determinado projeto de infraestrutura, bem como para a prestação do serviço inerente às obras executadas, obtendo sua remuneração e amortização dos pesados investimentos com a cobrança de tarifa dos usuários, complementada por algum tipo de subsídio do parceiro público, ou pelo pagamento integral deste. Nesse ponto, como visto, diferem-se as concessões patrocinadas das concessões administrativas. Outrossim, justamente diante da necessária amortização de grandes investimentos, justificam-se prazos longos para o contrato assinado na modelagem de PPP, o que também ocorre, via de regra, nos contratos firmados pelo regime da concessão comum, regrada pela Lei 8.987/95.

Importante observar, ainda que pontualmente, já que não é este o foco do presente trabalho, que, em nossa análise, a maior diferença entre os contratos firmados sob a égide da Lei 8.987/95 e da Lei 11.079/04 consiste no fato de que, via de regra, os contratos firmados no regime de concessão comum são autossustentáveis², sem a necessidade de aporte de capital público, seja subsidiado, ou pelo pagamento integral do Poder Público, como ocorre nas PPPs.

A questão pode e deve ser melhor explorada, porém em artigo específico. De qualquer forma, reputamos essencial pontuar algumas considerações que geram alguma polêmica na doutrina. A principal delas é com relação à remuneração. Ora uma vez adotado o conceito de que a concessão de serviço público depende da remuneração advinda da exploração do serviço concedido (não se limitando, exclusivamente, à cobrança de tarifas), o financiamento pelo Poder Público, na modalidade da PPP, deve ser analisado com grande cautela.

Não há grande divergência doutrinária quanto a possibilidade de que a concessão possa ser subsidiada pelo concedente. Aliás, isso já se mostrava possível desde o advento da Lei 8.987/95 (art. 11), não sendo novidade consagrada pela Lei das PPPs. No entanto, é nossa opinião a de que, por força do artigo 175 e incisos da Constituição Federal de 1988, esse

² Importante observar que se admite que o concedente fixe contratualmente tarifas mais baixas, compensando-se o concessionário com a exploração de fontes alternativas de receitas, até mesmo subsidiadas pelo concedente, desde que como medida de política tarifária, visando garantir o acesso ao serviço pelos usuários.

subsídio eventualmente prestado pelo concedente deve estar vinculado à política tarifária. Não se mostra possível compreender, portanto, que eventual financiamento integral, ou de proporções desarrazoadas, de um contrato firmado, pela Administração Pública, seja enquadrado como um contrato de concessão, mas sim como mera contratação direta do Poder Público com terceiro, o que deveria ser regido pela Lei 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos.

No mesmo sentido, pela definição estabelecida para a concessão de serviço público, o instituto implica, necessariamente, em uma delegação, ocorrendo a transferência do serviço público ao concessionário que o prestará em nome próprio. Isso se mostra relevante na medida em que nem toda atividade e/ou função Estatal se enquadra no conceito jurídico de serviço público³, o que demanda uma maior atenção quanto à aplicação do instituto da concessão administrativa a qual, por sua definição legal contida no §2º, do artigo 2º, da Lei 11.079/04, não resta limitada somente aos serviços públicos, mas sim “ao contrato de prestação de serviços que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”. Ora, novamente, por força do artigo 175 da Carta Política de 88, a noção de concessão está inexoravelmente ligada à de serviço público, não podendo ser o instituto da concessão utilizado para fins diversos sob pena de seu desvirtuamento.

Essas distinções se mostram essenciais na medida em que permitem diferenciar uma concessão de um mero contrato administrativo de prestação de serviços firmado entre o Estado e o terceiro. No entanto, ao que nos parece, a Lei das PPPs possibilita o enquadramento equivocado de determinados contratos com a roupagem de uma simulada concessão, mas que, no entanto, configuram mera contratação firmada pela Administração Pública, sem a efetiva

³ Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “*Em linguagem leiga, costuma-se designar como “serviço” tudo aquilo que o Estado faz ou, pelo menos, toda atividade administrativa por ele desempenhada. Assim, por exemplo, a construção de uma estrada, de uma ponte, de um túnel, de um viaduto, de uma escola, de um hospital, ou a pavimentação de uma rua podem aparecer, na linguagem corrente, como sendo um “serviço” que o Estado desempenhou. Juridicamente, entretanto, são obras públicas.*

Assim também, eventualmente, serão designadas como “serviços”, ou mesmo “serviços públicos”, atividades típicas de “polícia administrativa”. Do mesmo modo, o rótulo “serviço público”, ainda que acrescido do qualificativo “industrial”, ou “comercial” ou “econômico”, algumas vezes é adotado para referir atividades estatais regidas fundamentalmente pelo Direito Privado, isto é, as concernentes à exploração estatal de atividade econômica.

Para o Direito, entretanto, estes vários tipos de atividades são perfeitamente distintos entre si, pois cada qual está sujeito a um regime diverso. Daí a conveniência de procurar apartá-las com nitidez”. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 698).

concessão de serviços públicos. Tais contratos, em nossa opinião, não devem ser regidos pela Lei das PPPs, mas sim pela Lei 8.666/93.

2. AS GARANTIAS NAS PPPs

Em primeiro momento, gostaríamos de esclarecer que o presente artigo não pretende esgotar a questão, nem mesmo se presta à análise detida de todas as garantias possíveis, conforme previsão contida na Lei 11.079/04, em seu artigo 8º e incisos. Pretendemos, no entanto, trazer uma visão holística acerca da necessidade de garantias nas concessões realizadas nos moldes da Lei das PPPs, bem como abordar brevemente a questão da constitucionalidade de referido dispositivo legal (artigo 8º da Lei das PPPs).

Conforme elucidado brevemente acima, uma das principais características que distingue a concessão comum (Lei 8.987/95) das concessões patrocinada e administrativa (Lei 11.079/04) consiste justamente na forte atuação Estatal com aportes financeiros, seja subsidiando parcialmente, seja integralmente, o objeto da contratação nos moldes das PPPs, ao passo que, a concessão comum não necessitaria (a priori) de subsídios do concedente, consistindo em modelo autossustentável.

No entanto, diante das instabilidades políticas existentes no Brasil, é notório que o Poder Público, na qualidade de devedor, acaba gerando grande insegurança perante a iniciativa privada, especialmente diante da tradição de mal pagador que possui. Nesse contexto, o contrato de uma concessão nos moldes de uma PPP, em que o Estado também assume o compromisso de um grande aporte de capital que se mostra vital para a exequibilidade do objeto da contratação, deve trazer consigo algumas garantias ao concessionário.

Não se afigura razoável, e muito menos atrativo, que o parceiro privado venha a concorrer em uma Parceria Público-Privada para assumir compromissos de longuíssima duração, sem que as obrigações a serem assumidas pelo parceiro público possuam algum tipo de garantias de seu cumprimento. Com a estipulação de algumas garantias ao parceiro privado, o que se almeja é que, diante de uma situação mais segura (ou menos insegura), se faça possível a obtenção de melhores propostas dos parceiros privados dentro, é certo, de um ambiente competitivo, o qual deverá ser tido com procedimento licitatório na modalidade de concorrência, nos termos da Lei das PPPs.

Ainda que se tente justificar a desnecessidade das garantias nas PPPs, sob a argumentação de que o concessionário poderia valer-se da execução de seu crédito perante o Poder Judiciário, é de toda evidência que, no rito estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal⁴, submeter o credor que depende de um constante fluxo de pagamento estabelecido contratualmente à demorada fila dos precatórios, por certo, tornaria inviável o projeto.

Evidentemente, há que se levar em consideração o chamado “risco político”⁵ envolvido em contratações públicas de longa duração, estabelecendo-se, além de uma divisão de riscos por meio de uma matriz, as garantias que serão ofertadas pelo Poder Público as quais, em que pese o vício a ser adiante abordado sumariamente, entendemos não violar o artigo 100 da Carta Política.

Isto porque, não se menosprezando a forte corrente doutrinária que defende a violação do artigo 100 da CF/88 por lesão ao princípio da isonomia, da moralidade administrativa ou da impessoalidade⁶, entendemos que não há burla a tais princípios quando a Administração Pública reconhece a existência de dívida, ou seja, não resiste, não reluta, não nega a existência do débito, e permite-se, respeitado o princípio da legalidade estrita, sua satisfação por uma empresa Estatal criada para esta finalidade (como instituição garantidora), sem a necessidade de se observar a fila dos precatórios.

⁴ “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

⁵ Maurício Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado dividem o chamado risco político em dez sub-riscos: “(i) risco de não haver previsão orçamentária para o pagamento das contraprestações públicas; (ii) risco de o órgão contratante, apesar da previsão orçamentária, não realizar o empenho em face do decreto de contingenciamento; (iii) risco de o órgão contratante, por vontade própria, simplesmente não empenhar o montante destinado ao pagamento das contraprestações públicas, a despeito do adimplemento das obrigações do parceiro privado e da ausência de contingenciamento; (iv) risco de que, uma vez empenhada, o órgão contratante não proceda à liquidação da despesa; (v) risco de, mesmo empenhada e liquidada, a despesa não ser efetivamente paga, por ultrapassar o limite financeiro anual para pagamentos, sendo contabilizada como “Restos a Pagar” para o ano seguinte; (vi) risco de o órgão contratante, por vontade própria, simplesmente não realizar o pagamento, embora lhe seja possível em face do limite financeiro estabelecido, com a consequente contabilização em “Restos a Pagar” para o exercício seguinte; (vii) risco de se encerrar o exercício financeiro sem o efetivo pagamento, por ausência de tempo hábil para as providências necessárias, sendo contabilizada também como “Restos a Pagar”; (viii) risco de não-pagamento de despesas contabilizadas em “Restos a Pagar” até 31 de dezembro do ano subsequente, com o consequente cancelamento da inscrição; (ix) risco de, em caso de cancelamento da inscrição em “Restos a Pagar”, não-previsão de dotação orçamentária destinada a despesas de exercícios anteriores; e, por fim, (x) mesmo havendo a previsão por último referida, risco de impossibilidade de pagamento em face de sujeição ao limite financeiro de pagamentos.” (Comentários à Lei de PPP, Ed. Malheiros, p. 208/209).

⁶ Nesse sentido: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., Malheiros, 2011, p. 804.

Ora, o artigo 100 da CF/88 traz rito procedimental que deve ser sempre observado. No entanto, trata-se de rito específico quando há execução judicial da Fazenda Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), ou seja, são pagamentos devidos em virtude de sentença judicial. Aliás, com a devida vênia, a exigência de que todo e qualquer crédito devido pelo Poder Público respeite o rito estabelecido pelo artigo 100 da CF poderia levar a um contrassenso e anulação do princípio da boa-fé, exigindo-se do Estado que para absolutamente todas as suas dívidas – incluindo-se aquelas em que não haveria qualquer dúvida acerca do seu dever de pagar – proceda com resistência eventualmente infundada, levando-se a questão ao Poder Judiciário para, somente após a prolação de sentença judicial condenatória em desfavor da Fazenda Pública, se faça possível ao titular do crédito que, passando pela morosa fila dos precatórios, receba o que lhe é de direito.

Outrossim, no nosso entendimento, ao se obrigar ao Estado que resista a todas as questões que envolvam sua eventual obrigação de pagar poderia ensejar, em alguns casos, condenações por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I, III e VII, do Código de Processo Civil⁷.

Situação diferente se verifica ao analisar a constitucionalidade do artigo 8º da Lei das PPPs em face do artigo 163, inciso III, da Constituição de 88. Com o devido respeito a quem defenda que a exigência do dispositivo constitucional em comento somente se dá para a garantia dada por entidades públicas que tragam impacto sobre as finanças públicas⁸, essa não nos parece a melhor leitura do artigo constitucional.

Isto porque, da leitura do artigo 163, III da CF, a conclusão é clara e de interpretação inequívoca que o constituinte originário quis estabelecer mecanismo mais rígido ao legislador

⁷ “Art. 17. *Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

⁸ Maurício Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado defendem que “o inciso III do art. 163 da CF é uma norma de finanças públicas, e, nesse sentido, está voltada a impor limites à concessão de garantias, sobretudo porque poderá ter forte impacto sobre a higidez das contas públicas. No momento em que uma obrigação garantida pelo Poder Público é inadimplida, automaticamente surge uma despesa adicional. Daí a necessidade de sua previsão e controle, sob pena de se instaurar um potencial desequilíbrio das contas públicas”. (Obra citada, p. 212.)

– exigindo-se quórum de maioria absoluta das casas legislativas (art. 69 da CF/88), determinando-se que somente por meio de Lei Complementar é que se faz possível que o Poder Público possa estabelecer garantias a serem atribuídas por entidades públicas.

No mais, improcedente a interpretação restritiva atribuída à expressão de “finanças públicas”, uma vez que também é de nosso entendimento que a questão deve ser entendida de forma mais abrangente possível, como todas as operações necessárias para o funcionamento do Estado que envolvam o crédito público, orçamento, despesas e receitas públicas⁹.

3. CONCLUSÃO

O instituto das PPPs surgiu no contexto nacional para socorrer ao Governo que não possuía mais condições de fazer frente a todos os investimentos necessários de infraestrutura. Trouxe consigo problemas inerentes a qualquer modelo copiativo de outras realidades jurídicas, econômicas e sociais os quais até hoje refletem grande polêmica e divergência doutrinária.

Uma vez estabelecido o conceito jurídico de concessão de serviço público, reputamos inconstitucional a denominada concessão administrativa introduzida pela Lei 11.079/04, a Lei das PPPs. Como corolário de toda concessão de serviço público, a remuneração do concessionário tem que advir da exploração do serviço, especialmente, mas não exclusivamente, da cobrança de tarifas dos usuários do serviço prestado por sua conta e risco, o que não ocorre nas concessões administrativas.

Quanto às garantias, estas consistem em um mal necessário para as PPPs, uma vez que a conjectura nacional traz consigo grande instabilidade política e inevitável risco político atrelado às contratações públicas, aliado ao fato de possuir o Governo a reputação de mal pagador. Diz-se que é um mal, porém necessário, pois a existência dessas garantias acaba, ao mesmo tempo que permitindo melhores propostas por parte do parceiro privado em um ambiente concorrencial, também onerando mais o Poder Público ao realiza-las, sendo evidente que essas garantias não são estabelecidas a custo zero. Por certo, em um cenário hipotético em que não existisse a instabilidade hoje vivenciada no Brasil, as garantias ofertadas aos

⁹ SCAFF, Fernando Facury; e SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Comentário ao artigo 163. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo; Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.748.

concessionários, ainda que necessárias, poderiam ser mitigadas substancialmente, o que tornaria o ônus ao erário ainda menor.

Por fim, no que diz respeito à constitucionalidade das garantias, não vislumbramos ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988, sendo certo que este dispositivo se aplica para rito específico, mas não para quando não há resistência por parte do Estado ao pagamento de determinado débito que entende ser realmente devido. Já quanto à análise da constitucionalidade do artigo 8º, da Lei das PPPs, em face do artigo 163, III da CF/88, entendemos que o dispositivo da Lei 11.079/04 padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que não nos restam dúvidas de que o constituinte originário demanda lei complementar para que seja possível a concessão de garantias por entidades públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 29ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo; Saraiva/Almedina, 2013.

FERREIRA DA ROCHA, Sílvio Luís. *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros Editores, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Tratado de Direito Administrativo, V.2 – Concessões, Permissões e Autorizações*. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

_____. *Curso de Direito Administrativo*, 7ª ed., Belo Horizonte, Editora Fórum, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014.

RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Comentários à Lei de PPP, fundamentos econômico-jurídicos*, 1ª ed. 2ª tiragem, São Paulo, Editora Malheiros, 2007.

RIBEIRO, Maurício Portugal. *Concessões e PPPs, Melhores práticas em Licitações e Contratos*, São Paulo, Editora Atlas, 2011.

VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. *Tratado de Direito Administrativo, V.2 – Parcerias Público-Privadas*. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.